

Fórum Des. Hugo Auler

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone:
3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento:
12h00 às 19h00

Número do processo: 0700948-95.2020.8.07.0011

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: _

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia no dia 03/04/2020 contra _, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 331 do Código Penal, por diversas vezes, narrando a conduta delitiva nos termos da denúncia de ID 60701284, nos seguintes termos:

“Entre o mês de setembro de 2018 e a data de 17 de outubro de 2019, perante a Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, pessoalmente e por meio de petições nos autos do Processo Cível n.º 0702389-82.2018.8.07.0011, o denunciado, na função de advogado, consciente e voluntariamente, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções.

Consta dos autos que, no mês de setembro de 2018, na referida Vara, o denunciado apontou o dedo para o então diretor da secretaria do Ofício Judicial, _, e disse: “tu é homem? Porque eu sou!”.

Posteriormente, na data de 07 de maio de 2019, em petição dirigida ao Ofício Judicial, assinada digitalmente em 07/04/2019, fez ofensas homofóbicas em relação a _.

Trata-se da petição cuja cópia foi juntada às fls. 08/09v do IP, na qual o denunciado, referindo-se a _, informa que: “Muito embora a preferência sexual do atual ocupante do cargo de diretor de secretaria deste d. juízo seja o homossexualismo, o que é uma condição explícita e questionável de tal pessoa [que, à toda evidência, é um viado espalhafatoso]”.

Já na petição de fls. 06/07 do IP, assinada digitalmente em 17/07/2019, o denunciado, fazendo menção aos servidores do Cartório da Vara, disse: “indolentes e que precisam ser adulados para fazerem o serviço (...)”.

Mais uma vez, na petição juntada às fls. 10/11v do IP, assinada digitalmente em 02/08/2019, o denunciado aduz, referindo-se aos servidores do Cartório do Juízo: “servidores indolentes e incompetentes”, que estão com “excesso de ‘mi mi mi’”.



Na mesma petição, o denunciado, fazendo menção à juíza de direito. Dr.^a __, a qual teve ciência das ofensas ao despachar no processo, afirma que “esta postura deste juízo é ridícula, incompetente, e inservível (...)”, “(...) esta pífia noção de autoridade que este juízo demonstra ‘possuir’ – ‘como se sua fosse’”, “(...) intimidar, ou tentar intimidar outrem é ato de covardes e perdidos no tempo e no espaço”.

Ademais, na petição de fls. 13/15 do IP, datada de 03/09/2019, o denunciado, referindo-se aos juízes atuantes na Vara Cível em comento, afirma: “(...) juízo este que, agora, instigado por cheiro de bodes desgraçados e amaldiçoados (...) instigando sua perfídia”; “É por falta de vergonha na cara que determinados juízes de direito têm tentado esculhambar a atividade do Poder Judiciário (...)”; “Se este juiz de direito que não é cantor, mas tem nome de cantor, e esse outro juiz de direito que vem substituí-lo a mando de bodes fedorentos, esquizofrênicos, satânicos e amaldiçoados tivessem vergonha na cara (...) esse juízes de direito que não se portam com decência (...); “(...) sem temor de corruptos e vagabundos investidos em qualquer cargo público que seja (...)”; “tomem vergonha na cara!”.

Como não bastasse, o denunciado ainda fez juntar ao processo cível (vide petições datadas de 02/08/2019 e 17/10/2019, constantes da mídia juntada às fls. 32, cujas cópias estão anexadas à presente denúncia), referindo-se aos servidores da Vara em análise, que “configura-se desídia, indolência e incompetência funcionais (...)”.

O denunciado, ao fazer as afirmações acima descritas, tem a intenção de desprestigiar a função pública exercida pelos ofendidos.

Juntou-se às fls. 28 e 32 do IP as mídias contendo cópias do Processo Judicial Eletrônico n.º 0702389-82.2018.8.07.0011, no bojo do qual algumas das ofensas foram proferidas. O conteúdo das referidas mídias está anexado a esta denúncia..”

A denúncia foi recebida no dia 09/04/2020 (ID 60946497).

O acusado foi devidamente citado (ID 75216080), apresentando resposta à acusação de ID 76860832.

Estando o feito devidamente saneado (ID 76929076), foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a vítima _e a testemunha Dra. _O acusado não foi localizado para ser intimado da audiência de interrogatório em razão de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo (ID 122404294), oportunidade em que foi decretada sua revelia e declarada encerrada a instrução criminal (ID 122576822).

O Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (ID 124654387), bem como que seja fixado valor indenizatório a título de reparação de danos causados à vítima.

O assistente de acusação, em alegações finais escritas, requereu idêntico pedido da acusação, qual seja, a condenação do acusado nas penas do art. 331 do Código Penal (ID 125090502), bem como a condenação do acusado para indenizar a vítima em favor a ser fixado por este Juízo.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais de ID 125808802, onde requereu declínio de competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal. Subsidiariamente, a Defesa requereu a absolvição do réu por inexistência de crime.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinados os autos, de início, destaco que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).



Destarte, inexistem quaisquer irregularidades a serem sanadas. Avanço, portanto, à análise do mérito.

1 – DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Em sua tese defensiva, a Defesa requereu declínio de competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal.

De início, é importante esclarecer que a alegação de incompetência deste juízo já foi examinada, conforma se observada decisão de Id 80928045.

A competência da Justiça Federal está prevista nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal, sendo a competência especial destinada para a Justiça Federal, dando-lhe a condição especial sobre a competência comum/geral (estadual). Assim, **a competência da União em matéria processual penal é julgar os crimes em que estejam envolvidos bens ou interesses da União**, ou seja, infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, o que não ocorre no presente caso.

Como já fundamento nos autos, em que pese o TJDFT seja organizado e mantido pela União, o simples fato de um agente público distrital ter sido vítima de um crime não atrai, por si só, a competência da União para processar e julgar o feito, tendo em vista que não há interesse da União em processar e julgar fatos que dizem respeito única e exclusivamente à esfera distrital, que se equipara à esfera estadual. Não há nos autos crime que atraía a competência da União, não havendo que se falar em declínio de competência para a esfera federal.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar suscitada de incompetência deste juízo.**

2 – DA MATERIALIDADE

Compulsando os autos, verifico que a materialidade se encontra comprovada pelos documentos juntados aos autos, mais especificamente pelo Inquérito Policial nº 381/2019 – 11ªDPDF (ID 60701285), pela declaração da vítima _e pelos documentos apresentados na fase inquisitorial referentes às petições subscritas pelo acusado (ID's 60701285 e 60701286), bem como pela prova oral produzida ao crivo do contraditório e da ampla defesa em sede de instrução criminal.

3 – DA AUTORIA

No que tange à comprovação da autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, **apontam que o acusado é o autor do crime de desacato praticado contra a vítima.**

A vítima _, em juízo, narrou os fatos conforme apresentado na Denúncia. Disse que na época dos fatos era diretor de secretária e revezava os atendimentos no balcão da Vara. Informa que não conhecia o acusado e que, em um determinado atendimento ao acusado, ele estava exaltado e disse: “Você é homem? Porque eu sou!”. Nesse momento, a vítima ficou sem reação e se retirou do balcão da Vara. Após o ocorrido, a vítima ficou abalada e decidiu entregar a função de Diretor, tendo em vista que estava estressado e bastante cansado, tendo ficado até com bruxismo. Posteriormente, soube, através da Juíza Dra_, do teor ofensivo das petições apresentadas pelo acusado, o que deixou a vítima ainda mais abalada, sentindo-se profundamente ofendida, tendo em vista atitude preordenada por parte do acusado. Salientou que houve reportagens sobre o caso e que o acusado, na oportunidade, continuou com as ofensas, especificamente chamando a vítima de “viado espalhafatoso”, que “tinha preferência pelo homossexualismo”, que “preferia usar perfume importado e roupa de marca do que atender uma demanda”, bem como o acusado “frisou que xingou” a vítima. Sentiu que o acusado tinha algo pessoal com a vítima, e que essa situação foi determinante para deixar o cargo de direção da Vara.

A testemunha Dra. _, juíza titular da Vara Cível em que ocorreram os fatos, quando ouvida em juízo, contou que tomou conhecimento dos fatos por meio de seus servidores e, logo após saber das ofensas preferidas no balcão pelo acusado em relação à vítima, recebeu a primeira petição com vários



xingamentos, descrevendo que a vítima não tinha condições de exercer a diretoria da Vara porque era “uma bicha espalhafatosa e que fica lá só para desfilar” e que todos os servidores daquela vara são indolentes e preguiçosos. Afirma que chamou atenção do acusado sobre o desrespeito com seus servidores, mas que ele, em nova petição, afirmou que não iria se constranger por nenhum ato da Juíza/testemunha e continuou desacatando seis servidores, reescrevendo todas as palavras de baixo calão descritas na petição anterior. A testemunha informa que advertiu o acusado diversas vezes e, ainda, determinava aplicação de multas caso permanecesse com tal atitude, mas nada disso o fez parar de ofender os servidores.

O acusado, por sua vez, não foi ouvido em Juízo, tendo em vista que não foi localizado para ser intimado da audiência de interrogatório em razão de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo, ocasião em que foi decretada sua revelia. Tal situação não acarreta nenhum prejuízo jurídico ao acusado por se omitir de colaborar na atividade probatória da acusação. Acrescento que em consulta ao site da OAB identifiquei duas inscrições em situação regular. Este chegou a conectar-se à audiência de instrução realizada, mas não se viabilizou o seu interrogatório naquela oportunidade. Ou seja, a tramitação desta ação penal é de conhecimento do ora réu e seu estágio, não tendo este colaborado com a sua intimação para o interrogatório, já que deixou de atualizar seu endereço nestes autos, inexistindo qualquer irregularidade na decisão que decretou sua revelia.

Após exame do conjunto probatório formado nestes autos, verifico que o fato narrado na denúncia constitui infração penal prevista no art. 331 do código penal, correspondente ao crime de desacato, que prevê o seguinte: “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:”.

Antes de tudo, é de se lembrar que, para a configuração do crime de desacato, exige-se a demonstração (razoável) do elemento subjetivo, evidenciado na intenção específica do réu de humilhar ou menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. Assim, o crime de desacato ocorre quando alguém ofende um funcionário público que está exercendo seu trabalho.

Por se tratar de crime de natureza formal, não se exigindo para sua consumação resultado naturalístico, a incidência da norma evidencia-se nos depoimentos pessoais colhidos na fase policial e em sede judicial.

Analisando o caso dos autos, percebe-se que o acusado teve esta intenção de efetivamente menosprezar a vítima no exercício de sua função, pois, além de ofender pessoalmente a vítima, insultou-a por escrito na petição ID 60701293 (pg.2), conforme o seguinte trecho: “Muito embora a preferência sexual do atual ocupante do cargo de diretor de secretaria deste d. juízo seja o homossexualismo, o que é uma condição explícita e questionável de tal pessoa [que, à toda evidência, é um viado espalhafatoso]”.

Os fatos antecedem o julgamento da ADO 26/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o que impossibilita eventual enquadramento da conduta nos tipos penais previstos na Lei 7.716/1989. Contudo, é necessário destacar a conduta homofóbica do ora réu em suas ofensas.

O acusado agiu do mesmo modo ao se dirigir aos servidores do cartório da Vara por meio de petição nos autos nº 0702389-82.2018.8.07.0011 (ID 60701285, pg. 06/07), quando disse: “indolentes e que precisam ser adulados para fazerem o serviço que devem fazer (...); “servidores indolente e incompetentes (...); “o cartório não cumpre, ou, quando o faz, o faz pela metade e mal feito(...)”.

Ainda que o acusado, na condição de advogado, pudesse demonstrar pelos meios cabíveis sua insatisfação com a atuação profissional dos envolvidos, tal conduta não pode transbordar para a ofensa dos servidores integrantes do juízo. Como se não bastasse o fato ocorrido, o acusado persistiu em ofender a vítima em várias ocasiões, assim como em ofender todos os servidores da Vara.

Não se desconhece a importância da advocacia para o sistema de justiça e o próprio papel do advogado na defesa dos direitos de seus clientes. É cediço que a Constituição Federal, no seu art.5º inciso IV, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como em seu inciso XIV prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, mas essas garantias não podem ser usadas como escudo para qualquer



tipo de ofensa direcionada a funcionários públicos, uma vez que a liberdade de expressão bem como a liberdade de atuação profissional encontra limites quando atinge direito alheio. A dignidade, o prestígio e o respeito pela função pública são indispensáveis ao devido desempenho da Administração Pública. Portanto, a imunidade profissional do advogado encontra limites quando atinge a moral de terceiros, estando restrita ao exercício conveniente da advocacia, bem como a inviolabilidade não pode ultrapassar os limites da profissão.

Sobre esse entendimento, destaco este interessante julgado deste E. TJDFT, conforme segue:

(...) 4. A inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado no exercício de sua profissão não é absoluta e encontra limites na lei. A prerrogativa constitucional assegurada aos causídicos não inclui o seu exercício de forma arbitrária. É direito do advogado reclamar oralmente ou por escrito o descumprimento de lei ou de regulamento (art. 7º, XI, da Lei . 8.906/1994), contudo essa normativa não contempla o auto exercício do direito. (...) (HC n. 490.599/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

(...) 6. Em relação ao delito do art. 331 do CP, a Terceira Seção desta Corte reconheceu, por maioria de votos, "a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017). 7. Trata-se de crime de forma livre, porquanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Mais: se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP. (...) 10. A inviolabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia. 11. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/5/2006, no julgamento da ADI 1.127/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato" prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, portanto, ser reconhecido que a inviolabilidade do advogado tão somente diz respeito aos delitos contra honra, não podendo ser estendida a crimes que vitimam, de forma imediata, a Administração Pública. (...) (RHC n. 81.292/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

(...) 2 O depoimento de policiais sobre fatos observados no exercício da função pública usufrui a presunção de veracidade e credibilidade ínsita aos atos administrativos em geral, sendo apto para embasar a condenação por embriaguez ao volante e por desacato. Os insultos contra os policiais militares foram proferidos no calor da abordagem, o que não enseja por si só a absolvição: o estado emocional alterado não afasta a tipicidade da conduta. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê a liberdade de pensamento e de expressão como direito inafastável de todo cidadão, o que não significa que possa impunemente ofender funcionários públicos no desempenho da função, devendo esse tipo de conduta ser analisado caso a caso, para verificar se está ou não contida no Código Penal**

(...) (Acórdão 1085645, 20160310214586APR, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/3/2018, publicado no DJE: 4/4/2018. Pág.: 137/147)



Não se observa qualquer dúvida em relação à ocorrência dos fatos e autoria da conduta. Como destacado, a conduta extrapola os limites de atuação profissional e direitos inerentes ao exercício da advocacia, adequando a conduta ao tupo penal previsto no art. 331.

Pela descrição da conduta contida na inicial acusatória e elementos probatórios constantes dos autos é possível observar a prática de diversas condutas em momentos distintos. Em data inicial do mês de setembro de 2018 observamos a prática de crime envolvendo a vítima com expressões verbais. No dia 07 de maio de 2019 temos nova conduta praticada com o protocolo de petição eletrônica. Em nova petição no dia 17/07/2019 temos nova conduta. Outra conduta praticada no dia 02/08/2019. Reitera-se a conduta no dia 03/09/2019. Outras condutas praticadas nos dias 02/08/2019 e 17/10/2019. Totalizam-se, portanto, 7 condutas distintas, praticadas em momentos distintos, representando a prática de 7 crimes de desacato.

Assim, tenho como amplamente comprovadas a materialidade e a autoria do denunciado nos fatos ora perseguidos, comportando a tipicidade e antijuridicidade de sua conduta e a sua culpabilidade, na medida em que era imputável no momento do crime, tinha perfeita consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigida conduta diversa na ocasião.

4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ao se analisar a conduta do ora denunciado, é possível se identificar como principal vítima, a quem são dirigidas ofensas de natureza homofóbica. Observamos ofensas dirigidas as demais servidores, mas sem identificação precisa para fins de compensação dos danos. Verifica-se, ainda, a existência de ofensas direcionadas à magistrada.

Em relação a, seu relato em juízo apresenta as consequências da conduta do réu, repercussões de natureza psicológica e o fato de ter influenciado este a deixar o cargo de Diretor de Secretaria.

Os autos permitem, portanto, a individualização da reparação do danos em relação estas duas vítimas.

O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional ao agravo sofrido e não pode servir de enriquecimento sem causa, devendo sempre ser levada em consideração a proporcionalidade. Assim, o valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, não podendo ser irrisório, mas, também, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa, devendo cumprir sua função reparadora do prejuízo e, principalmente, de prevenção da reincidência da conduta lesiva. Tenho por mais gravosa, entretanto, a conduta direcionada especialmente à vítima.

Assim, com base no disposto no art. 387, IV, do CPP, **acolho** o pedido de fixação de indenização por danos causados à vítima em R\$ 20.000,00 e à vítima em R\$ 10.000,00 a título de valor mínimo de compensação pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

4 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para **CONDENAR** o acusado, como incurso nas penas do art. 331, por sete vezes, c/c art. 71, todos do Código Penal.

5 – DA DOSIMETRIA

Destaco que, em relação à primeira fase da dosimetria, considerando que não há *quantum* de aumento de pena previsto em lei, cabe ao juiz, na análise do caso concreto, definir o critério a ser utilizado para majoração da pena em caso de circunstância judicial valorada negativamente.



Dessa forma, adotando o entendimento pacífico neste E. TJDFT, utilizarei, para cada circunstância judicial valorada negativamente, a **fração de 1/8** a ser aplicada sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima prevista em abstrato para o delito respectivo, critério este que será utilizado no cálculo da dosimetria de todos os condenados.

Já na segunda fase da dosimetria, pelo fato de também não haver previsão legal em relação ao *quantum* de pena a ser majorado para cada agravante, ou para ser reduzido para cada atenuante, utilizarei a **fração de 1/6**, a ser aplicada sobre a pena-base fixada na primeira fase, conforme orientação jurisprudencial deste E. TJDFT.

Tratando-se de sete delitos distintos, observo que as condutas praticadas em desfavor do servidor _ mostraram distintas das demais, razão pela qual os fatos ocorridos nas condutas datadas de setembro de 2018 e 07 de maio de 2019 serão analisadas em um primeiro bloco, de forma conjunta, eis que praticadas em circunstâncias assemelhadas. As demais condutas também serão analisadas em conjunto em uma segunda etapa.

Das condutas praticadas em setembro de 2018 e 7 de maio de 2019.

Em relação a estes crimes, a **culpabilidade** extrapola o tipo penal, tendo em vista que, por ser advogado, deveria ter conduta ética compatível com sua profissão, colaborando com os serventuários da justiça para o bom andamento dos trabalhos.

Com relação aos **antecedentes**, em análise à folha de antecedentes penais do condenado (ID 125840675), constato que o réu não possui condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores aos narrados na denúncia.

Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua **personalidade e conduta social**.

Os **motivos** são as comuns para o delito perseguido.

As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, considerando a utilização de elementos homofóbicos nas ofensas praticadas contra o Diretor de Secretaria. Agrego como argumento à maior necessidade de reprovação da conduta praticada com tais circunstâncias os elementos apontados na ADO 26/DF em julgamento no Supremo Tribunal Federal que passaram a reconhecer a adequação típica da homofobia e transfobia.

As consequências do crime também devem ser valoradas negativamente, considerando o relato apresentado de que o abalo emocional decorrente da conduta do réu também a motivou a deixar o cargo de Diretor de Secretaria.

Assim, por estas razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção**.

Na segunda fase, verifico a ausência de atenuantes e agravantes e mantenho **a pena intermediária em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, para cada um dos dois delitos acima identificados.**

Da dosimetria dos crimes ocorridos em 17/07/2019, 02/08/2019, 03/09/2019, 02/08/2019 e 17/10/2019.



Em relação aos cinco crimes acima destacados, foram praticados em circunstância semelhantes que justificam a sua análise conjunta.

Adoto em parte os argumentos já apresentados na valoração dos demais crimes, de forma a valorar negativamente apenas a circunstância judicial da **culpabilidade**. Neste contexto, fixo a pena base em 8 meses e 10 dias de detenção. Ausente atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva para cada um dos **cinco delitos** supra identificados em **8 meses e 10 dias de detenção**.

Da unificação das penas.

Como já exposto, os crimes foram praticados em situação de continuidade delitiva, razão pela qual à luz do art. 71 do Código Penal, exaspero a maior das penas fixadas em 2/3, **unificando as penas em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de detenção**.

Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso em análise, levando em consideração a pequena quantidade de pena, bem como a primariedade do réu, **fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena**.

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, nos termos do art. 44, do Código Penal, consistente em **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária** nas condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

Considerando que não houve mudança fática suficiente para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, **lhe concedo o direito de recorrer em liberdade**.

6 - PROVIDÊNCIAS

Custas processuais pelo condenado. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições de miserabilidade do réu para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva carta de guia definitiva e comunique-se à OAB/DF e OAB/GO a condenação do réu.

Certifique a secretaria a existência de outros bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o **PERDIMENTO** dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível.

A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.



Publique-se. Intimem-se.

Núcleo Bandeirante/DF

*datado e assinado eletronicamente

ANDRÉ FERREIRA DE BRITO

Juiz de Direito Substituto

